



ACORDÃO Nº: 269/2018
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.643
PROCESSO Nº: 2013/6640/500866
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003392
RECORRENTE: DISMOBRAS IMP EXP E DIST. DE MÓVEIS
E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.793-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDENTE. É procedente a reclamação tributária que demonstra a omissão de registro de aquisição em livros próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória, com alteração da penalidade para art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.852,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) ref. 2009, campo 5.11 - no valor de R\$ 49.103,88 (quarenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos) ref. 2010, campo 6.11 - no valor de R\$ 54.769,03 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos) ref. 2011, campo 7.11 - no valor de R\$ 71.866,03 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos) ref. 2012 e campo 8.11 - no valor de R\$ 16.863,96 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) ref. 2013.

Foram anexados aos autos levantamento especial, notas fiscais, livro de registro de entradas, ordem de serviço, intimações, termo de início, procurações, documentos pessoais, relatório de GIAM, requerimentos, relatório final, termo de aditamento e diversos outros documentos (fls. 05/1.028).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta em 03.01.2014, mas o autor do procedimento alterou a data para 17.01.2014, através do termo aditivo às fls. 1.026.





Assim sendo, foi apresentada impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 1.031/1.037):

Que a penalidade pecuniária imposta é desproporcional e desarrazoada, devendo seu montante ser reduzido ou relevado; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento.

Fez juntada de procuração, identidade de advogado, alteração contratual, resposta à intimação, auto de infração e termo de aditamento (fls. 1.038/1.046).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 1.047/637/639) que apresentou Justificativa às fls. 1.052/1.060.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 1.071) e seu advogado por via postal (fls. 1.068), reabrindo lhes o prazo para impugnação.

Foi apresentada peça defensiva às fls. 1.073/1.074, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procuração (fls. 1.075).

A julgadora de primeira instância relata em preliminar que o auto de infração foi lavrado em 31.12.2013 e o sujeito passivo foi intimado do lançamento por ciência direta em 03.01.2014, conforme consta no campo 8.5 do auto de infração. Após isto, através de termo de aditamento às fls. 1.026, o autor do procedimento retificou a data de ciência do contribuinte para 17.01.2014, contudo, o documento de formalização do crédito tributário somente foi entregue ao órgão preparador em 10.04.2014, conforme carimbo da Agência de Atendimento aposto às fls. 04, quando já havia se esgotado há quase três meses, o prazo para pagamento ou impugnação estabelecido na legislação tributária; que o prazo de três dias para entrega do documento de formalização do crédito tributário à Agência de Atendimento não foi cumprido, sendo que o mesmo foi entregue mais de três meses após sua lavratura. Assim, seria impossível ao responsável pela autuação do PAT conceder vista ao sujeito passivo, na própria repartição.

Entendeu que a data do ciente do contribuinte no auto de infração é imutável e não pode ser modificada por termo aditivo, visto não haver previsão legal no art. 36 da Lei nº 1.288/01 e também porque a data da assinatura é o momento em que a autuada tomou conhecimento do lançamento efetuado e que tais fatos caracterizam cerceamento ao direito de defesa e poderiam acarretar a nulidade do processo, contudo, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça





defensória às fls. 1.073/1.074, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, vou dar por saneado o processo e afastada a nulidade.

Que a presente demanda refere-se às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao imobilizado ou às despesas da empresa, que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

A impugnante afirma que a penalidade imposta é desarrazoada e solicita sua redução. Ocorre que os agentes fiscais, incluindo a instância julgadora, não possuem competência para alterar as multas aplicadas, pois as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual.

No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal, no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil, portanto, todo e qualquer documento fiscal, seja de mercadoria adquirida para comercialização ou de consumo e ativo fixo, deve ser escriturada no Livro de Registro de Entradas. Trata-se de obrigação acessória e seu descumprimento acarreta a aplicação da multa formal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/003392, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 2.852,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 49.103,88 (quarenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 54.769,03 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 71.866,03 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais e campo 8.11 no valor de R\$ 16.863,96 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais.





Intimada por edital em 12.04 2018, apresenta recurso em 18 de abril de 2018 com as seguintes alegações; Que a penalidade pecuniária imposta é desproporcional e desarrazoada, devendo seu montante ser reduzido ou relevado; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento.

A Representação Fazendária relata que o auto de infração refere-se a omissão de registro de entrada e que não foi apresentado nenhuma prova de refute as alegações feitas pela autoridade fiscal; que o auto de infração está devidamente constituído e caracterizado conforme prevê o art. 35 da lei 1.288/01 e recomenda a confirmação da sentença.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2013/003392, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.852,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) ref. 2009, campo 5.11 - no valor de R\$ 49.103,88 (quarenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos) ref. 2010, campo 6.11 - no valor de R\$ 54.769,03 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos) ref. 2011, campo 7.11 - no valor de R\$ 71.866,03 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos) ref. 2012 e campo 8.11 - no valor de R\$ 16.863,96 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) ref. 2013.

Inicialmente entendo que a nulidade pleiteada pela impugnante não deve ser acatada, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensiva às fls. 1.073/1.074, entendo como saneado o processo e afastada a nulidade.

No mérito, a presente demanda refere-se às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao imobilizado ou às despesas da empresa, que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração.

A recorrente afirma que a penalidade imposta é desarrazoada e solicita sua redução.





LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

.....
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”
.....

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas o qual demonstra o ilícito descrito, mas que fica evidente que não houve prejuízo ao Erário Público, recomendo, em recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003392 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), R\$ 19.650,00 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta reais), R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), referentes partes dos campos 4.11 a 8.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. **Reduzindo com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001** os valores de R\$ 302,31 (trezentos e dois reais e trinta e um centavos), R\$ 29.453,88 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), R\$ 44.569,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos), R\$ 58.666,03 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), R\$ 12.213,96 (doze mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), referentes partes dos campos 4.11 a 8.11, respectivamente..

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003392





e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), R\$ 19.650,00 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta reais), R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), referentes partes dos campos 4.11 a 8.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. **Reduzindo com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001** os valores de R\$ 302,31 (trezentos e dois reais e trinta e um centavos), R\$ 29.453,88 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), R\$ 44.569,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos), R\$ 58.666,03 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), R\$ 12.213,96 (doze mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), referentes partes dos campos 4.11 a 8.11, respectivamente. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

